

Desenvolvimento Social

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comunicado
O Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP, comunica a alteração da reunião extraordinária das Comissões Temáticas Permanentes de 30-01-2018 para 29-01-2018 e convoca os membros das respectivas Comissões para reunião extraordinária, conforme segue:
Local: Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP Rua Guaianases 1058 – Campos Elíseos – São Paulo/SP
Dia: 29-01-2018
Horário: 09h às 18h
Reunião das Comissões:
- Reunião da Comissão Temática Permanente de Acompanhamento do Programa Bolsa Família
- Reunião da Comissão Temática Permanente de Legislação e Normas de Assistência Social
- Reunião da Comissão Temática Permanente de Acompanhamento dos Conselhos
- Reunião da Comissão Temática Permanente de Política da Assistência Social
- Reunião da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento de Assistência Social
(Com. 1/2018)

COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BOTUCATU

Extrato de Aditamento
Núcleo de Convênios
Proc. – SEDS 1509/2014 – Decreto 52.872 de 04-04-2008 e do despacho publicado no D.O. de 25-05-2016 – Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social – Conveniada: Prefeitura Municipal de São Manuel – Objeto: Terceiro Termo de Aditamento ao Convênio Celebrado em 27-06-2016 para prorrogação de prazo. Vigência – O convênio original fica prorrogado por mais 180 dias contados de 01-03-2018 - Data da Assinatura 19-01-2018.

Emprego e Relações do Trabalho

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Convênio
Processo SERT 1392/2002
Convênio SERT 002/2018
Parecer Referencial CJ 10/2017, de 08/03/17
Participes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Município de São João de Iracema
Cláusula Primeira – Do Objeto: implantar e/ou dar continuidade e operacionalizar a Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista no Município, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 9.533, de 30-04-1997 e do Decreto Estadual 43.283, de 03-07-1998.
Cláusula Quarta – Da Vigência: O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de novo ajuste entre as partes.
Ficam ratificados todos os atos passíveis de convalidação praticados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e pelo Município, durante o período compreendido entre o termo final de vigência do convênio SERT 059/2012 e a data de assinatura deste instrumento, relativos às operações da Unidade de Crédito instalada no Município signatário, respeitadas as formalidades legais.
Data da assinatura: 22/01/18
Processo SERT 0444/2006
Convênio SERT 003/2018
Parecer Referencial CJ 10/2017, de 08/03/17
Participes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Município de Taquariva
Cláusula Primeira – Do Objeto: implantar e/ou dar continuidade e operacionalizar a Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista no Município, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 9.533, de 30-04-1997 e do Decreto Estadual 43.283, de 03-07-1998.
Cláusula Quarta – Da Vigência: O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de novo ajuste entre as partes.
Ficam ratificados todos os atos passíveis de convalidação praticados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e pelo Município, durante o período compreendido entre o termo final de vigência do convênio SERT 085/2012 e a data de assinatura deste instrumento, relativos às operações da Unidade de Crédito instalada no Município signatário, respeitadas as formalidades legais.
Data da assinatura: 23/01/17
Processo SERT 1444/2001
Convênio SERT 004/2018
Parecer Referencial CJ 10/2017, de 08/03/17
Participes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Município de Brodowski
Cláusula Primeira – Do Objeto: implantar e/ou dar continuidade e operacionalizar a Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista no Município, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 9.533, de 30-04-1997 e do Decreto Estadual 43.283, de 03-07-1998.
Cláusula Quarta – Da Vigência: O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de novo ajuste entre as partes.
Ficam ratificados todos os atos passíveis de convalidação praticados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e pelo Município, durante o período compreendido entre o termo final de vigência do convênio SERT 020/2012 e a data de assinatura deste instrumento, relativos às operações da Unidade de Crédito instalada no Município signatário, respeitadas as formalidades legais.
Data da assinatura: 22/01/18
Processo SERT 1418/2002
Convênio SERT 006/2018
Parecer Referencial CJ 10/2017, de 08/03/17
Participes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Município de Amparo
Cláusula Primeira – Do Objeto: implantar e/ou dar continuidade e operacionalizar a Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista no Município, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 9.533, de 30-04-1997 e do Decreto Estadual 43.283, de 03-07-1998.
Cláusula Quarta – Da Vigência: O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de novo ajuste entre as partes.

Ficam ratificados todos os atos passíveis de convalidação praticados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e pelo Município, durante o período compreendido entre o termo final de vigência do convênio SERT 100/2012 e a data de assinatura deste instrumento, relativos às operações da Unidade de Crédito instalada no Município signatário, respeitadas as formalidades legais.
Data da assinatura: 22/01/18
Processo SERT 1381/2001
Convênio SERT 008/2018
Parecer Referencial CJ 10/2017, de 08/03/17
Participes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Município de Viradouro
Cláusula Primeira – Do Objeto: implantar e/ou dar continuidade e operacionalizar a Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista no Município, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 9.533, de 30-04-1997 e do Decreto Estadual 43.283, de 03-07-1998.
Cláusula Quarta – Da Vigência: O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de novo ajuste entre as partes.
Ficam ratificados todos os atos passíveis de convalidação praticados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e pelo Município, durante o período compreendido entre o termo final de vigência do convênio SERT 039/2012 e a data de assinatura deste instrumento, relativos às operações da Unidade de Crédito instalada no Município signatário, respeitadas as formalidades legais.
Data da assinatura: 24/01/18

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE FINANÇAS
Comunicado
Solicitamos os pagamentos abaixo relacionados, referente às despesas com: utilidade pública
Na excepcionalidade da ocorrência da quebra de ordem cronológica, fica autorizado os presentes pagamentos nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8666/93.
CENTRO DE FINANÇAS
PDS a serem pagas
230001
Data: 24-01-2018

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
230102	2018PD00037	60,80
230102	2018PD00043	931,20
TOTAL		256,16
TOTAL GERAL		256,16

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 24-1-2018
NATUREZA: PROTOCOLO 10607/2014 - GS 894-0/2014
Interessado: ESCRIVA DE POLÍCIA JULIANA MARIA ZANDONÁ
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente e do seu respectivonexo causal com a atividade policial.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 3169/2016, fls. 29/33, visto que o laudo médico não demonstrou invalidez permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal à ESCRIVÁ DE POLÍCIA JULIANA MARIA ZANDONÁ. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto na Lei Estadual 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO GS 6303/2017
Interessado: 2º SGT PM HENRIQUE ULEAN JUNIOR
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente ou do óbito, do seu respectivo nexo causal com a atividade policial e da ausência de culpa do interessado.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 1704/2017, fls. 196/200, INDEFIRO o pagamento de natureza indenizatória por acidente pessoal do 2º SGT PM HENRIQUE ULEAN JUNIOR. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o policial contribuiu para o acidente ao colidir na lateral traseira de veículo que se encontrava regularmente estacionado no acostamento da rodovia por falha mecânica, o que afasta a aplicação da Lei Estadual n. 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO GS 9890/2015
Interessado: POLICIAL CIVIL ROGÉRIO JOSÉ MELLO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente, do seu respectivo nexo causal com a atividade policial e ausência de culpa do interessado.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 898/2017, fls. 267/270, visto que não ficou demonstrado a existência de lesão permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal ao POLICIAL CIVIL ROGÉRIO JOSÉ MELLO. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Estadual 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO GS 6477/2017
Interessado: POLICIAL CIVIL MARIA DO CARMO FRANCO DE GODOI SIMONI
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente e do seu respectivo nexo causal com a atividade policial.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 1038/2017, fls. 63/64, visto que o laudo médico não demonstrou invalidez permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal à POLICIAL CIVIL MARIA DO CARMO FRANCO DE GODOI SIMONI. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Estadual 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO 15989/2016 - GS 1030/2016
Interessado: POLICIAL CIVIL VALTERNEI MIRANDA SANTOS
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente e do seu respectivo nexo causal com a atividade policial.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 203/2017, fls. 237/239, visto que o laudo médico não demonstrou invalidez permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal ao POLICIAL CIVIL VALTERNEI MIRANDA SANTOS. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Estadual 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO 12107/2016 - GS 773/2016

Interessado: POLICIAL CIVIL CARLOS FRANCISCO BORG
Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente e do seu respectivo nexo causal com a atividade policial.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 2592/2016, fls. 279/283, visto que o laudo médico não demonstrou invalidez permanente, INDEFIRO o pagamento de indenização por acidente pessoal ao POLICIAL CIVIL CARLOS FRANCISCO BORG. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está em conformidade com o disposto na Lei Estadual 14.984/2013.
NATUREZA: PROTOCOLO 14429/2016 - GS 916-0/2016
Interessado: AMANDA TORRES RUBIO E MELISSA VALÉRIO RUBIO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL DO CARCEREIRO POLICIAL EMERSON CLARO RUBIO
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por morte acidental depende de prévia comprovação do seu nexo causal com a atividade policial.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 3058/2016, fls. 302/310, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 2º do referido diploma legal, INDEFIRO o pagamento de indenização pela morte do CARCEREIRO POLICIAL EMERSON CLARO RUBIO. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está amparado pela Lei Estadual 14.984/2013.
Despachos do Secretário, de 24-1-2018
Natureza: Protocolo GS 7234/2017
Interessado: SD PM ALEXANDRE DUARTE PEDROSO
Assunto: Indenização por Morte Acidental
Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização por acidente pessoal depende de prévia comprovação da lesão permanente ou do óbito, do seu respectivo

nexo causal com a atividade policial e da ausência de culpa do interessado.
À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 1968/2017, fls. 121/128, INDEFIRO o pagamento de natureza indenizatória por morte do SD PM ALEXANDRE DUARTE PEDROSO. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o policial contribuiu para o acidente ao colidir na traseira do veículo que trafegava a sua frente, o que afasta a aplicação da Lei Estadual n. 14.984/2013.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

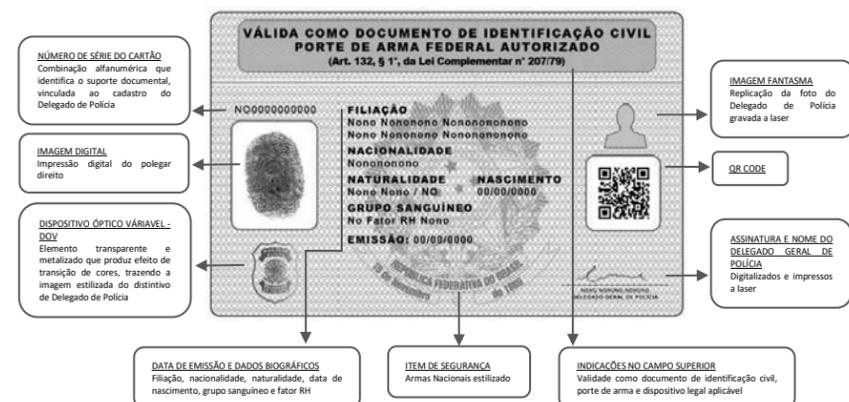
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA DR. MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Portaria DGP-2, de 23-1-2018

Estabelece os modelos e as características dos documentos de identificação funcional e dos distintivos dos policiais civis e dá providências correlatas

O Delegado Geral de Polícia, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto 62.945/2017, determina:
Artigo 1º - Ficam instituídos os modelos e as características dos documentos de identificação funcional e dos distintivos dos integrantes das carreiras policiais civis, em conformidade com os anexos I e II desta Portaria.
Artigo 2º - O Departamento de Inteligência da Polícia Civil - Dipol, por meio do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt", prestará o suporte técnico necessário ao Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, para confecção dos documentos de identificação dos policiais civis.
Artigo 3º - O Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP adotará as providências para o cumprimento desta Portaria e das normas correlatas.
Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias DGP(s) 1, de 5-1-1979, 9, de 4-4-1979, e 16, de 18-8-2000.

ANEXO I (CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA)



ANEXO II (DEMAIS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS)

